



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Camamu

1

Quinta-feira • 5 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 1009

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Camamu publica:

- **Aviso De Interposição De Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2021 - Licitação Nº 883920.**
- **Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Nº 017PESRP/2021.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU
CNPJ Nº 13.753.306/0001-60

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 017/2021

LICITAÇÃO [Nº 883920]

A Prefeitura Municipal de Camamu – Bahia, através da Pregoeira, torna público que a empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira, em declarar vencedora a empresa RCX LOCACOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI. Os autos do processo encontram-se à disposição dos interessados para que possam exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, no prazo legal de 03 (três) dias, podendo no prazo manifestar o que julgar de direito. Sayonara Cruz Mendes Passos – Pregoeira.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU - BAHIA

Pregão Eletrônico nº 017PESRP/2021

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., com base no Art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, para apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO PELA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA
RCX LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**

Considerando a r. decisão do I. Pregoeiro e sua Equipe Técnica, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no Art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição federal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir se farão expostos:

I – PREAMBULARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido no Art. Art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, considerando que o primeiro dia útil para fins de ciência da ora Recorrente à decisão dessa Comissão que declarou a Recorrida vencedora foi com a sua publicação realizada em 02 de agosto de 2021, segunda-feira, ficando seu término previsto para 05 de agosto do ano em curso, considerando a forma da contagem de prazos constante do Edital e conforme prevista na Lei do Pregão.

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Serra/ES – 29.164-044
Tel: (27) 3086-0805 / E-mail: contato@ilumiterra.com.br



II- PRELIMINARMENTE

01 – Do Direito de Petição

Importa aqui, antes da análise meritória do presente, trazer em transcrição o ensinamento do professor José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo, ed. 2019, Malheiros, São Paulo:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Neste sentir, cumpre igualmente observar a lição do Mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, que assim discorre:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Razão pela qual, pugna a ora Recorrente que as razões aqui formuladas sejam recebidas com a necessária autuação e, acaso não acolhidas, o que se admite em observância ao princípio da eventualidade, espera uma decisão devidamente motivada quando ao pedido ao final formulado.

02 – Do Efeito Suspensivo

Desde já pugna a Recorrente pelo recebimento das presentes razões de recurso, com sua remessa à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, sempre em conformidade com o Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo o necessário efeito suspensivo à decisão que declarou como vencedora do certame a Empresa RCX LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS até julgamento final na via administrativa.

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Serra/ES – 29.164-044
Tel: (27) 3086-0805 / E-mail: contato@ilumiterra.com.br



Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I** [habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas] **deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos – sem grifos no original.
[...]

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso sob pena de responsabilidade.

Assim, ultimadas as prefaciais quanto à regularidade do presente, seus requisitos extrínsecos e o necessário deferimento do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, **facilmente se verificará o equívoco da r. Decisão do I. Pregoeiro e sua Equipe Técnica ao declarar vencedora a proposta da Empresa Recorrida, tudo conforme adiante se fará demonstrado.**

Razão pela qual passa a tecer suas razões de recurso.

III – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO PARECER FAVORÁVEL Á PROPOSTA DA REQUERIDA

01 – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA À MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ATIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMAMU/BA, QUE DEVERÃO SER GERENCIADOS POR SISTEMA INFORMATIZADO PELA FUTURA LICITANTE”

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Serra/ES – 29.164-044
Tel: (27) 3086-0805 / E-mail: contato@ilumiterra.com.br



Apresentadas as propostas, o I. Pregoeiro classificou as propostas conforme os valores apresentados, ficando a ora Recorrente classificada em 1º (primeiro) lugar, posteriormente declarada INABILIDADE erroneamente, e a empresa RCX LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS como vencedora do certame.

Todavia, em análise do julgamento do parecer que desclassificou a Ilumiterra, vamos elencar os motivos de nossa injusta INABILITAÇÃO:

02 – DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ILUMITERRA

Assim, ademais do entendimento adotado pelo I. Pregoeiro, importa registrar o equívoco em sua análise e efetiva conclusão, uma vez que a Empresa Recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

Após análise decidimos pela desclassificação da proposta da empresa ILUMITERRA pelo não cumprimento dos itens técnicos 5.1, 5.2, 8.1 e 9.4, deixando ainda de apresentar o quanto esculpido no item 15.1 do edital.

No que tange a qualificação técnica, vejamos o que solicita o Edital:

14. Qualificação Técnica:

- 14.1. O Licitante deverá apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da proponente junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, com jurisdição na sua sede, válida na data da abertura da Licitação, e caso for classificada vencedora, realizar a inscrição perante ao conselho desta circunscrição.
- 14.2. O Licitante deverá apresentar comprovação de capacidade técnica operacional, através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido (s) por pessoa jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que a mesma já executou serviços de operação, manutenção e instalações de luminárias públicas convencionais ou de tecnologia Led com fornecimento de materiais, em contratos mínimos de 12 meses; o atestado deverá ser acompanhado de cópia autenticada de Contrato de Prestação de Serviço.
- 14.3. Responsável técnico, com qualificação de Engenheiro Eletricista, que deverá integrar o quadro permanente e constar na certidão de registro do CREA da Licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, conforme estabelece o Artigo 30 da Lei 8.666/93.
- 14.4. A comprovação de vínculo poderá ser feita através de contrato de trabalho (com a devida anotação em CTPS) ou de contrato de prestação de serviços profissionais devidamente assinado pelas partes, e com as firmas reconhecidas em cartório, e, declaração de compromisso e de obrigação do Responsável Técnico e do representante legal da Licitante, devidamente assinado e com as firmas reconhecidas em cartório, de assumir a função de Responsável Técnico caso a Licitante sagre-se vencedora do certame.

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Serra/ES – 29.164-044
Tel: (27) 3086-0805 / E-mail: contato@ilumiterra.com.br



Ora, facilmente verificamos que o Edital não tem nenhuma previsão quanto a esses itens informados, pois são itens mencionados no TERMO DE REFERÊNCIA, ou seja **NÃO POSSUEM PREVISÃO EDITALÍCIA COMO EXIGÊNCIA COMO CONDIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.**

Os itens 5.1 e 5.2 citado, se tratam de especificações técnicas do sistema que será utilizado, exigência totalmente ILEGAL e DESCABIDA, além de apontar total direcionamento para a Empresa segunda colocada, uma vez que, conforme já informado acima, essas informações **NÃO CONSTAM NAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL, SOMENTE SÃO MENCIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

As outras exigências informadas, se tratam a laudos do equipamento dos equipamentos que serão utilizados, outra exigência TOTALMENTE ILEGAL, que também, vale repetir, **NÃO CONSTA NAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL, SOMENTE SÃO MENCIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Vejamos o que fala a Lei sobre o que pode ser exigido como qualificação técnica de uma Empresa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Serra/ES – 29.164-044
Tel: (27) 3086-0805 / E-mail: contato@ilumiterra.com.br



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, facilmente se verifica que o Art. 30 permite que o Ente Público exija atestado de capacidade técnica, **no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.**

Pois bem, não bastasse essa total falta de despreparo e respeito com a recorrente, ainda citam que não foram apresentadas composições de custo de acordo com o exigido pela Prefeitura.

Ora, a Prefeitura não disponibilizou suas composições para as licitantes elaborarem suas propostas, logo, não há parâmetros de avaliação.

Como não foi fornecido as composições que geraram o orçamento da Prefeitura, fica de livre escolha das licitantes os itens e insumos a serem utilizados para elaboração do nosso orçamento.

Não há o que se falar em erro nesse sentido, uma vez que não foi fornecida base de parâmetro para elaboração das propostas.

03 – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Serra/ES – 29.164-044
Tel: (27) 3086-0805 / E-mail: contato@ilumiterra.com.br



A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

04 – DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do Art. 37 da Carta Magna:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Serra/ES – 29.164-044
Tel: (27) 3086-0805 / E-mail: contato@ilumiterra.com.br



Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela [a Administração Pública] só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)". (in GRASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06).

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que declarou vencedora a proposta da Recorrida, quando a Recorrente atendeu todas as exigências constantes no Edital.

IV- DOS PEDIDOS RECURSAIS

Na esteira do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. se digne a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário EFEITO SUSPENSIVO nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado PROVIMENTO, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor:

- a) seja declarada nula a decisão que declarou a RCX LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS vencedora do certame, e, ato contínuo;**

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Serra/ES – 29.164-044
Tel: (27) 3086-0805 / E-mail: contato@ilumiterra.com.br



b) seja prolatada nova decisão retornando a recorrente para a posição de habilitada e,

c) se digne o I. Pregoeiro em declarar como vencedora a Empresa Recorrente, já que sua proposta se encontra regularmente classificada com parecer favorável por atender integralmente aos termos do Edital e sua proposta foi a primeira colocada no certame.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos
Pede deferimento.

Serra/ES, 05 de agosto de 2021.

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Recorrente

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Serra/ES – 29.164-044
Tel: (27) 3086-0805 / E-mail: contato@ilumiterra.com.br